



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414022

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080988-03.2025.8.26.0000, da Comarca de Nova Odessa, em que é agravante FABIOLLA NASCIMENTO, é agravado EVA CUNHA BORGES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente), FORTES BARBOSA E RUI CASCALDI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

AZUMA NISHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

1ª. CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2080988-03.2025.8.26.0000

COMARCA: NOVA ODESSA — 1ª VARA JUDICIAL

MAGISTRADO: DR. LUIZ GUSTAVO PRIMON

AGRAVANTE: FABIOLLA NASCIMENTO

AGRAVADA: EVA CUNHA BORGES

Voto nº 17811

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Penhora de aposentadoria. Indeferimento. Decisão mantida. Impenhorabilidade. Art. 833, IV do CPC. Crédito não alimentar. Ausência de excepcionalidade. Proventos módicos e inexistência de indícios de ocultação de renda. **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

1. Trata-se de agravo de instrumento, tempestivo e dispensando de preparo, contra decisão que indeferiu penhora de aposentadoria.

2. Inconformada, a credora pede a reforma. Alega que a execução se processa há 8 anos e desde então não logrou êxito no recebimento de qualquer quantia. Cita julgados em que se relativa a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria. Invoca princípios da efetividade e proporcionalidade. Pede a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório do necessário.

3. O recurso não comporta provimento.

4. Preconiza o art. 833, inc. IV do CPC que são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

Essa vedação legal tem por finalidade resguardar os direitos fundamentais do cidadão, assegurando-lhe o mínimo existencial, corolário lógico do princípio da dignidade da pessoa humana.

De fato, entendo não ser o caso de sua relativização, no caso concreto.

A uma, porque não é aplicável ao caso a exceção prevista no § 2º do artigo 833, que dispõe que o *disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de **prestação alimentícia**, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.*

Com efeito, na espécie, não há dúvidas de que o crédito não é alimentar, visto que decorre de inadimplemento de preço estipulado em contrato de trespasse.

Ademais, não há indicativos de ocultação de renda nem de ostentação de padrão de vida incompatível com o valor dos proventos de aposentadoria. Finalmente, o valor dos proventos é módico, da monta de aproximadamente R\$ 788,00 (cf. fls. 235 dos autos de origem), o que denota que a constrição de 30%, equivalentes a R\$ 236,4 seria irrelevante diante do vulto atual da dívida, de R\$ 538,459,86 (cf. fls. 385 dos autos de origem). Vale dizer, levariam mais de 2200 meses para quitar a dívida, isso sem contar os juros e atualização monetária do período, revelando que a constrição é praticamente inócua para quitar o passivo judicial. De outro lado, ausentes maiores informações sobre os gastos mensais incorridos pela devedora com sua própria subsistência, ressaltando-se se trata de idosa, prevalece a presunção de absoluta indisponibilidade, sendo certo que, também desconhecidas outras fontes de renda, a referida parcela da aposentadoria pode comprometer severamente a situação financeira da agravada, podendo-lhe causar danos irreparáveis.

Desta forma, à luz da proporcionalidade, entendo que a constrição não merece acolhida, sendo mesmo para satisfazer o débito.

Destarte, prevalece a presunção de impenhorabilidade, prevista legalmente no inc. IV do art. 833 do CPC.

5. Ainda, por oportuno, consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, considerados na elaboração do presente acórdão.

Em que pese este prévio prequestionamento, na hipótese de serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual (em sessão não presencial ou tele presencial) de forma a permitir melhor fluidez aos trabalhos forenses.

Ficam as partes, **data venia**, advertidas de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do §2º do art. 1.026 do CPC.

6. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

DES. AZUMA NISHI
RELATOR